

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004 (E SEUS APENSOS)

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e para a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se:

I – ao licenciamento realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

Art. 2º As normas gerais estabelecidas nesta lei têm por objetivo:

I – uniformizar e sistematizar os procedimentos e critérios que a serem adotados no licenciamento ambiental e na AAE;

II – proporcionar mais transparência e objetividade ao licenciamento ambiental e à AAE; e

III – garantir a sustentabilidade por meio da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação do empreendimento;

II – área de influência: área que sofre os efeitos ambientais do empreendimento;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública, não integrante do Sisnama, que, em razão de suas atribuições legais, deva se manifestar no licenciamento ambiental;

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos econômicos, sociais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: requisitos e obrigações de fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, que evitam, mitigam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

VII – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características do meio ambiente causada por atividade humana;

VIII – efeito ambiental: produto da interação entre o empreendimento e elemento ou atributo do meio ambiente, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

IX – efeito ambiental residual: efeito que permanece mesmo após a adoção de medidas preventivas e mitigadoras;

X – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

XI – empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XII – estresse hídrico: situação em que a demanda por recursos hídricos é maior do que a sua disponibilidade e capacidade de renovação;

XIII – estudo ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente à análise de viabilidade locacional do empreendimento;

XV – impacto ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XVI – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, mediante a fixação de condicionantes ambientais;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que reconhece a viabilidade ambiental e permite instalação e operação do empreendimento, aprova as ações

de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XVIII – licença de instalação (LI): licença que permite a instalação do empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos efeitos ambientais adversos e de maximização dos efeitos benéficos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que permite a operação do empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que regulariza empreendimento operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases posteriores;

XXII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XXIII – medida compensatória: obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar destinada a compensar os efeitos ambientais adversos residuais do empreendimento;

XXIV – medida mitigatória: obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar destinada a mitigar os efeitos ambientais adversos do empreendimento que não possam ser prevenidos;

XXV – medida preventiva: obrigação de fazer ou não fazer destinada a prevenir os efeitos ambientais adversos do empreendimento;

XXVI – poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia por atividade humana;

XXVII – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta lei; e

XXVIII – termo de referência (TR): documento elaborado pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados no licenciamento ambiental, na fase de análise de viabilidade, e também contempla os conteúdos apontados pelas autoridades envolvidas.

CAPÍTULO 2

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 4º A localização, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 5º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir e renovar os seguintes tipos de licença ambiental:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU); e

IV – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia.

§ 2º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os elementos de projeto do empreendimento necessários para cada tipo de licença prevista no caput deste artigo, por tipologia serão definidos pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

§ 4º A licença ambiental pode considerar um único empreendimento atividades similares que sejam realizadas periodicamente, por um mesmo empreendedor, na mesma ADA.

§ 5º A licença ambiental conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – autoridade licenciadora, com indicação da norma que lhe confere competência para emitir a licença;

II – tipo e número da licença e do procedimento de licenciamento que originou a sua emissão;

III – identificação do empreendedor, com indicação do nome, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), e endereço comercial;

IV – identificação do empreendimento, com localização geográfica precisa;

V – local e data de emissão da licença;

VI – nome e cargo do responsável pela emissão da licença;

VII – validade da licença; e

VIII – condicionantes ambientais.

§ 6º A autoridade licenciadora deve, sempre que possível, adotar a uniformização das licenças e condicionantes para cada tipologia de empreendimento.

Art. 6. As licenças devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e LP/LI será, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, LO, LI/LO e LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 7. As renovações das licenças devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem;

II – a renovação da LI ou LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários; e

III – na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser renovadas sucessivamente.

Art. 8º O procedimento de licenciamento ambiental será enquadrado em rito trifásico ou simplificado a partir da combinação entre o impacto ambiental esperado por tipologia do empreendimento, o seu porte e o grau de relevância ambiental da área, com base nas matrizes constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a partir das matrizes constantes no Anexo I desta lei, definirá o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento.

§ 2º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento, na

inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o impacto ambiental esperado por tipologia e porte do empreendimento será definido pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

§ 4º O grau de relevância ambiental da área em que o empreendimento está inserido será definido, pela autoridade licenciadora, por meio da ponderação dos seguintes elementos:

I – unidades de conservação e áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II – áreas de concentração de espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais;

III – áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

IV – bacias e sub-bacias hidrográficas em situação de estresse hídrico recorrente ou permanente;

V – terras indígenas e quilombolas; e

VI – bens de natureza material ou imaterial qualificados como patrimônio cultural.

§ 5º A identificação de quaisquer dos itens listados no § 4º deste artigo, por si só, não determinará o grau máximo de relevância da área.

§ 6º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá as diretrizes a serem observadas para a definição do grau de relevância ambiental em seus respectivos licenciamentos.

§ 7º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, as diretrizes a serem observadas para a definição do grau de relevância ambiental em seus respectivos licenciamento, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do § 6º deste artigo.

§ 8º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo, as diretrizes a serem observadas para a definição do grau de relevância ambiental em seus respectivos licenciamento serão definidas pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

Art. 9º A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe.

§ 1º A autoridade licenciadora não emitirá a LP sem a apresentação, pelo empreendedor, dos estudos e diagnósticos previstos em TR ou, nos casos previstos no artigo 26, formulário padrão por tipologia de empreendimento emitido previamente pela autoridade licenciadora para subsidiar o licenciamento.

§ 2º A autoridade licenciadora não emitirá as licenças das fases subsequentes do licenciamento sem o cumprimento pelo empreendedor das condicionantes determinadas para a respectiva fase, ressalvadas as condicionantes com aplicação permanente ou de longo prazo ou, sem prejuízo das sanções cabíveis, daquelas condicionantes que postergadas não gerem dano ambiental.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação imediata prevista no *caput* deste artigo, findo o prazo legal para interposição de recursos na esfera administrativa em face da licença ambiental emitida, esta tem força de título executivo extrajudicial no que se refere às condicionantes ambientais.

Art. 10. O gerenciamento dos efeitos identificados no licenciamento ambiental deve seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;

II – minimizar os efeitos adversos; e

III – compensar os efeitos adversos residuais, na inviabilidade de evitá-los.

Art. 11. As medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar direta e proporcionalmente vinculadas aos efeitos potenciais ou efetivos do empreendimento, e serão implementadas sem prejuízo da destinação de recursos estabelecida no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo devem ser acompanhadas de motivação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação com os efeitos ambientais do empreendimento identificados no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Empreendimentos localizados em uma mesma área de influência podem, a critério da autoridade licenciadora, ter suas medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias e de monitoramento executadas de forma integrada.

Art. 12. Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias ou programas voluntários de gestão ambiental que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios ambientais estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO; ou

III – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 13. Com base em parecer técnico fundamentado e sem prejuízo das medidas estabelecidas na forma do art. 10, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, nos termos de resolução do Conama:

I – análise de risco ambiental e elaboração de plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos; ou

II – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes significativos.

Art. 14. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – descumprimento de condicionantes ou normas legais que comprometam a qualidade ambiental;

II – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

IV – ocorrência de acidentes ou efeitos adversos imprevistos.

Art. 15. A LI poderá prever autorização para teste operacional do empreendimento ou para a avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Seção 2

Do Rito Trifásico de Licenciamento Ambiental

Art. 17. O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta lei, fica sujeito:

I – à emissão sequencial de LP, LI e LO; e

II – à elaboração e aprovação de EIA, como requisito para a emissão da LP.

Art. 18. Observados os prazos máximos estabelecidos na seção 9 deste capítulo e sem prejuízo, quando couber, da manifestação das autoridades envolvidas, o procedimento de licenciamento ambiental trifásico obedecerá à seguinte sequência:

I – fase de LP:

- a) inscrição no CTF pelo empreendedor;
- b) encaminhamento pelo empreendedor das informações de caracterização do empreendimento, conforme orientação da autoridade licenciadora;
- c) análise das informações e emissão do TR para elaboração do EIA, pela autoridade licenciadora, com a participação do empreendedor;
- d) elaboração do EIA pelo empreendedor;
- e) requerimento de LP pelo empreendedor, acompanhado do EIA e respectivo Rima, e demais documentos exigidos pelo TR, garantida a devida publicidade;
- f) realização de reunião presencial de audiência pública;
- g) realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;

- h) análise pela autoridade licenciadora da documentação apresentada pelo empreendedor, das contribuições advindas da audiência pública e dos resultados das vistorias;
- i) solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
- j) apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
- k) emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;
- l) deferimento ou indeferimento do pedido de LP, garantida a devida publicidade; e
- m) acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora;

II – fase de LI:

- a) requerimento de LI pelo empreendedor, acompanhado dos planos e programas ambientais, e respectivas medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias, bem como dos demais estudos e documentos necessários à fase de LI, garantida a devida publicidade;
- b) realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;
- c) análise pela autoridade licenciadora das informações prestadas e do cumprimento das condicionantes da LP;
- d) solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
- e) apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
- f) emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;
- g) deferimento ou indeferimento do pedido de LI, garantida a devida publicidade; e
- h) acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora;

III – fase da LO:

- a) requerimento de LO pelo empreendedor, acompanhado dos relatórios sobre a implementação dos planos e programas ambientais determinados e cumprimento, no que couber, de condicionantes estabelecidos na LI, bem como dos demais documentos necessários à fase de LO, garantida a devida publicidade;

- b) realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;
- c) análise pela autoridade licenciadora das informações prestadas e do cumprimento das condicionantes da LI;
- d) solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
- e) apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
- f) emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;
- g) deferimento ou indeferimento do pedido de LO, garantida a devida publicidade; e
- h) acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora.

Art. 19. O empreendimento enquadrado no rito trifásico na forma do art. 16 poderá ser objeto de duas licenças, sem prejuízo do EIA:

I – se a LI ou a LO forem incompatíveis com a natureza do empreendimento, nos termos de resolução do Conama; ou

II – se o empreendimento estiver incluso em política, plano ou programa governamental contemplados por AAE previamente aprovada:

- a) pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em decisão colegiada; ou
- b) pelos conselhos estaduais de meio ambiente, nos demais casos.

§ 1º A inexistência da resolução prevista no inciso I do *caput* deste artigo não impede a aplicação da dispensa pela autoridade licenciadora, por decisão motivada que demonstre a referida incompatibilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o conteúdo do EIA pode dispensar as análises já realizadas no âmbito da AAE.

Seção 3

Dos Ritos Simplificados de Licenciamento Ambiental

Subseção 1

Dos tipos de licenciamento simplificado

Art. 20. O empreendimento não abrangido pelo art. 16 será submetido a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, que pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I – licenciamento bifásico;
- II – licenciamento em fase única; ou
- III – licenciamento por adesão e compromisso.

Art. 21. Nos licenciamentos de que trata esta seção:

- I – o estudo ambiental pertinente subsidiará a emissão da licença, conforme as disposições desta lei e as diretrizes estabelecidas pela autoridade licenciadora;
- II – a LI/LO, ou, se for o caso, a LAU é renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:
 - a) as características e o porte do empreendimento não tenham sido alterados; e
 - b) a legislação ambiental aplicável ao empreendimento não tenha sido alterada.

Subseção 2

Do licenciamento bifásico

Art. 22. O licenciamento ambiental bifásico aglutina duas licenças em uma única fase e será aplicado nos casos em que as características do empreendimento objeto de rito simplificado nos termos do Anexo I desta lei permitam, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que serão aglutinadas, podendo ser a LP com a LI ou a LI com a LO.

Art. 23. Observados os prazos máximos estabelecidos na seção 9 deste capítulo e sem prejuízo, quando couber, da manifestação das autoridades envolvidas, o procedimento de licenciamento ambiental bifásico obedecerá à seguinte sequência:

- I – na hipótese de rito bifásico com licença LI/LO:
 - a) fase de LP:
 - 1. inscrição no CTF pelo empreendedor;

2. encaminhamento pelo empreendedor das informações de caracterização do empreendimento, conforme orientação da autoridade licenciadora;
 3. análise das informações e emissão do TR para elaboração de estudo ambiental simplificado (EAS) ou estudo semelhante, pela autoridade licenciadora, com a participação do empreendedor;
 4. elaboração do EAS ou estudo semelhante pelo empreendedor;
 5. requerimento de LP pelo empreendedor, acompanhado do EAS ou estudo semelhante e demais documentos exigidos pelo TR, garantida a devida publicidade;
 6. realização de reunião técnica informativa, quando couber;
 7. realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;
 8. análise pela autoridade licenciadora da documentação apresentada pelo empreendedor, das contribuições advindas da reunião técnica informativa e dos resultados das vistorias;
 9. solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
 10. apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
 11. emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;
 12. deferimento ou indeferimento do pedido de LP, garantida a devida publicidade; e
 13. acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora;
- b) fase de LI/LO:
1. requerimento de LI/LO pelo empreendedor, acompanhado dos planos e programas ambientais e respectivas medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias, bem como dos demais estudos e documentos necessários à fase de LI/LO, garantida a devida publicidade;
 2. realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;
 3. análise pela autoridade licenciadora das informações prestadas e do cumprimento das condicionantes da LP;
 4. solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
 5. apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
 6. emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;

7. deferimento ou indeferimento do pedido de LI/LO, garantida a devida publicidade; e
8. acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora;

II – na hipótese de rito bifásico com licença LP/LI:

a) fase de LP/LI:

1. inscrição no CTF pelo empreendedor;
2. encaminhamento pelo empreendedor das informações de caracterização do empreendimento, conforme orientação da autoridade licenciadora;
3. análise das informações e emissão do TR pela autoridade licenciadora, com a participação do empreendedor, para elaboração do EAS ou estudo semelhante, que conterà os planos e programas ambientais;
4. elaboração do EAS ou estudo semelhante pelo empreendedor;
5. requerimento de LP/LI pelo empreendedor, acompanhado do EAS ou estudo semelhante e demais documentos exigidos pelo TR, dos planos e programas ambientais e respectivas medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias, bem como dos demais estudos e documentos necessários à fase de instalação, garantida a devida publicidade;
6. realização de reunião técnica informativa, quando couber;
7. realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;
8. análise pela autoridade licenciadora da documentação apresentada pelo empreendedor, das contribuições advindas da reunião técnica informativa e dos resultados das vistorias;
9. solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
10. apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
11. emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;
12. deferimento ou indeferimento do pedido de LP/LI, garantida a devida publicidade; e
13. acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora;

b) fase de LO:

1. requerimento de LO, pelo empreendedor, acompanhado dos relatórios sobre a implementação dos planos e programas ambientais e cumprimento, no que couber, de condicionantes estabelecidos na LP/LI, bem como dos demais documentos necessários à fase de LO, garantida a devida publicidade;
2. realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;
3. análise pela autoridade licenciadora das informações prestadas e do cumprimento das condicionantes da LI;
4. solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;
5. apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;
6. emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;
7. deferimento ou indeferimento do pedido de LO, garantida a devida publicidade; e
8. acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora.

Subseção 3

Do licenciamento em fase única

Art. 24. Observados os prazos máximos estabelecidos na seção 9 deste capítulo e sem prejuízo, quando couber, da manifestação das autoridades envolvidas, o procedimento de licenciamento ambiental em fase única gerará a LAU e obedecerá à seguinte sequência:

I – inscrição no CTF pelo empreendedor;

II – encaminhamento das informações de caracterização do empreendimento pelo empreendedor, conforme orientação da autoridade licenciadora;

III – análise das informações e emissão do TR para elaboração do relatório ambiental simplificado (RAS) ou estudo semelhante, pela autoridade licenciadora, com a participação do empreendedor;

IV – elaboração do RAS ou estudo semelhante pelo empreendedor;

V – requerimento da LAU, pelo empreendedor, acompanhado do RAS ou estudo semelhante e demais documentos exigidos pelo TR, garantida a devida

publicidade;

V – realização de reunião técnica informativa, quando couber;

VI – realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;

VII – análise pela autoridade licenciadora da documentação apresentada pelo empreendedor, das contribuições advindas da reunião técnica informativa e dos resultados das vistorias;

VIII – solicitação pela autoridade licenciadora, justificadamente, de esclarecimentos e complementações, uma única vez;

IX – apresentação pelo empreendedor dos esclarecimentos e complementações solicitadas;

X – emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade licenciadora;

XI – deferimento ou indeferimento do pedido de LAU, garantida a devida publicidade; e

XII – acompanhamento das condicionantes da licença pela autoridade licenciadora.

Subseção 4

Do licenciamento ambiental por adesão e compromisso

Art. 25. Nos casos abrangidos por rito simplificado nos termos do Anexo I desta lei, a autoridade licenciadora pode estabelecer procedimento de licenciamento por adesão e compromisso a padrões e condicionantes ambientais previamente estabelecidos para tipologias de empreendimentos, desde que assegurada a validação pelo poder público das informações apresentadas pelo empreendedor.

Art. 26. O rito de licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado preferencialmente por meio eletrônico e obedecerá a seguinte sequência:

I – inscrição no CTF pelo empreendedor;

II – requerimento da licença ambiental por adesão e compromisso, pelo empreendedor, acompanhado do relatório de caracterização do empreendimento (RCE) ou documento semelhante e demais documentos exigidos;

III – validação do RCE ou documento semelhante pela autoridade licenciadora quanto à adequação do empreendimento aos padrões e condicionantes ambientais previamente estabelecidos;

IV – realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;

V – deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental por adesão e compromisso; e

VI – acompanhamento das condicionantes estabelecidas pela autoridade licenciadora, quando houver.

Seção 4

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorre pela expedição de LOC, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, bem como da responsabilização na esfera civil.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor.

§ 2º A LOC define as medidas necessárias para a regularização e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a operação do empreendimento.

§ 3º Os procedimentos específicos de licenciamento ambiental corretivo previstos nesta seção somente se aplicam aos empreendimentos que entraram em operação até a data de publicação desta lei.

§ 4º Os empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta lei poderão se adequar às disposições desta seção.

Art. 28. O procedimento de licenciamento ambiental corretivo obedecerá à seguinte sequência:

I – Inscrição no CTF pelo empreendedor;

II - requerimento pelo empreendedor à autoridade licenciadora de LOC com a finalidade de regularizar sua situação em conformidade com a legislação ambiental vigente, acompanhada das informações sobre o empreendimento;

III – análise preliminar da admissibilidade da regularização ambiental, pela autoridade licenciadora;

IV – caso deferido o prosseguimento do procedimento, assinatura de termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e respectivos representantes legais;
- b) prazo de vigência;
- c) descrição do seu objeto;
- d) cronograma de apresentação dos estudos ambientais exigidos para a regularização;
- e) obrigações do empreendedor;
- f) sanções pelo descumprimento;

V – emissão pela autoridade licenciadora do conteúdo dos estudos ambientais a serem apresentados, levando em consideração as peculiaridades locais e os estudos previamente existentes;

VI – apresentação dos estudos ambientais pelo empreendedor;

VII – análise, pela autoridade licenciadora, dos estudos ambientais; e

VIII – realização de vistorias, a critério da autoridade licenciadora;

IX – deferimento ou indeferimento da LOC; e

X – acompanhamento das condicionantes estabelecidas pela autoridade licenciadora, quando houver.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso suspende as sanções administrativas ambientais já aplicadas pela autoridade licenciadora e impede novas autuações relativas à ausência da respectiva licença ambiental.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

Seção 5

Dos Empreendimentos Não Sujeitos a Procedimento de Licenciamento Ambiental

Art. 29. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá as tipologias de empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação

§ 1º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio, as tipologias de empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação, na inexistência e suplementarmente à definição pelo Conama na forma do caput deste artigo.

§ 2º Até que sejam publicados os atos previstos no § 1º e no caput deste artigo, as tipologias de empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação serão definidas pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

Art. 30. As não sujeições ao licenciamento previstas nos arts. 30 e 31 não eximem o empreendedor da obtenção de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou outras exigências legais cabíveis.

Art. 31. O empreendedor poderá solicitar, a seu critério, declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos desta seção.

Seção 6

Do Conteúdo do EIA, do Rima e de outros Estudos Ambientais

Art. 32. O EIA é elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do empreendimento;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – a avaliação de impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em adversos e benéficos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como de suas propriedades cumulativas e sinérgicas e da distribuição de seus ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais existentes e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – as medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, incluindo cronograma físico sincronizado com a sua implantação e operação; e

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 33. O conteúdo do EIA de cada empreendimento é definido em TR expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do Conama.

§ 1º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais efeitos do empreendimento.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no *caput* deste artigo não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada, em todos os casos, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O TR previsto neste artigo abrangerá:

I – a identificação do empreendedor, da autoridade licenciadora e das autoridades envolvidas previstas;

II – as informações necessárias à instrução do procedimento de licenciamento;

III – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes na área de influência do empreendimento, desenvolvidos:

- a) pelo ente federado ao qual pertence a autoridade licenciadora; e
- b) por outros entes federados, se as iniciativas forem conhecidas da autoridade licenciadora, sem prejuízo da consideração de outras políticas, planos e programas que vierem a ser identificados durante a elaboração do EIA;

IV – as exigências em termos de:

- a) conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e do prognóstico;
- b) estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e
- c) aspectos a serem necessariamente considerados nas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo das medidas que vierem a ser estabelecidas com base no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR poderá conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, considerando as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental no qual ele se insere, respeitado o nexo causal com os efeitos do empreendimento.

Art. 34. Todo EIA deve gerar um Rima, elaborado em abordagem sintética e linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – descrição dos efeitos ambientais adversos e benéficos do empreendimento e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V – conclusões da avaliação do impacto ambiental do empreendimento, considerando os efeitos ambientais benéficos e adversos de forma integrada e incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI – relação das medidas que evitem, mitiguem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos benéficos;
e

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental ou não do empreendimento.

Art. 35. O conteúdo dos estudos ambientais relativo ao rito simplificado será fixado pela autoridade licenciadora, em TR ou formulário padrão por tipologia de empreendimento, assegurado o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento e das características essenciais do projeto;

II - descrição da ADA do empreendimento e de sua área de influência;

III - descrição e análise dos prováveis efeitos adversos e benéficos do empreendimento; e

IV - proposição das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 36. O EIA e outros estudos do licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 10º, nos casos de empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento.

Art. 38. No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento já licenciado, o empreendedor pode solicitar o aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet* e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados em procedimentos de licenciamento ambiental, nos termos da seção 7 deste capítulo.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados, para fins do disposto neste artigo.

Art. 39. A elaboração dos estudos ambientais deve ser confiada à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 7

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 40. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta lei.

Art. 41. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 42. A autoridade licenciadora deve disponibilizar por meio da *internet* todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, incluindo requerimentos, estudos ambientais, planos,

programas e projetos, análises técnicas, atas de reuniões entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, atas de audiências públicas e reuniões técnicas informativas, pareceres técnicos e jurídicos, atos de emissão ou indeferimento da licença, relação de condicionantes ambientais, atos de renovação da licença, laudos de vistoria, sanções aplicadas ao empreendedor, registros de incidentes, acidentes e outras ocorrências anormais na instalação ou operação do empreendimento, e eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor relacionados à licença ambiental requerida ou emitida.

Art. 43. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora pelo empreendedor em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações de integradas ao Sinima na forma deste artigo, bem como sua utilização, quando válidas, em estudos referentes a empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental comporão base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do Conama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados no licenciamento ambiental; e

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionais e locais do Sisnama.

Art. 44. É assegurado o sigilo protegido por lei das informações obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Seção 8

Da Participação Pública

Art. 45. O empreendimento abrangido pelo art. 16 deve ser objeto de procedimento de audiência pública, com pelo menos uma reunião presencial, antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

§ 1º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput* deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar os estudos ambientais sobre o empreendimento conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de participação dos interessados em um único evento, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou de outro fator.

§ 3º O procedimento de audiência pública para subsidiar o licenciamento ambiental deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório da reunião presencial, especificado seu objeto, metodologia, local, data e horário de realização;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local da reunião presencial;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 46. Além do previsto no art. 41, a autoridade licenciadora poderá realizar procedimento de recebimento de contribuições por meio da *internet*.

I – antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA; e

II – antes da renovação da LO de empreendimento licenciados com base em EIA, para subsidiar o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental.

Parágrafo único. O procedimento de recebimento de contribuições deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias, observando as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos na forma do art. 44; e

III – sistematização das contribuições recebidas e sua publicidade.

Art. 47. O empreendimento abrangido pela seção 3 do capítulo 2 pode ser objeto de reunião técnica informativa antes da decisão final sobre a emissão da LP, LP/LI ou LAU.

Art. 48. As contribuições recebidas na forma desta seção serão consideradas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das contribuições apresentadas na reunião presencial de audiência pública prevista no art. 47.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de novas condicionantes ou na complementação das já existentes motivadas por contribuições apresentadas em procedimento de participação previsto nesta seção, deve demonstrar a relação causal entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

Seção 9

Da participação dos envolvidos

Art. 49. A autoridade licenciadora consultará as autoridades envolvidas competentes, em face da delimitação previa da área de influência do empreendimento, quanto aos elementos necessários para fins de emissão do TR do estudo ambiental.

Art. 50. Nos casos previstos no artigo 49, a autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

Art. 51. A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a emissão da LP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias para o EIA e 30 (trinta) dias para os demais estudos apresentados, contado da data de recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 52. A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a emissão da LI e LO e das demais licenças previstas nos artigos 23, 24, 25 e 27 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 53. A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos estabelecidos nos artigos 51 e 52 não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença.

Art. 54. As demandas apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar efeitos adversos do empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

Seção 10

Dos Prazos Administrativos

Art. 55. O procedimento de licenciamento respeitará os seguintes prazos máximos, contados a partir do requerimento da licença ambiental:

I – 12 (doze) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;

III – 6 (seis) meses para a LI, LO, LOC e LAU; e

IV – 9 (nove) meses para LP\LI ou LI\LO, nas hipóteses previstas no artigo 23.

§ 1º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados em casos específicos, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da autoridade licenciadora.

§ 2º O TR deve ser emitido pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação.

§ 3º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º O requerimento de licença não será admitido quando o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e do prazo de análise.

§ 5º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 6º Na instauração de competência supletiva prevista no § 4º deste artigo, devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados que contemplem as exigências estabelecidas em lei e regulamento.

§ 7º Respeitados os prazos previstos neste artigo as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os prazos por etapas do processo de licenciamento.

Art. 56. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º A contagem dos prazos previsto no artigo 55 será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 57. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

Art. 58. As autorizações ou outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de outro órgão integrante do Sisnama devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 51.

Art. 59. Apresentadas exigências de documentos, estudos ou informações complementares pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve atendê-las no prazo estipulado.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, o processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante mais de 6 (seis) meses sem movimentação deve ser arquivado sumariamente.

§ 2º O arquivamento previsto no § 1º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de taxa de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de documentos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

Art. 60. Os procedimentos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo do ente federado ao qual se vincula a autoridade licenciadora poderá estabelecer prioridade para o licenciamento de empreendimentos governamentais considerados estratégicos.

Seção 11

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 61. Correrão a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os programas planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

II – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

III – às exigências previstas no art. 12;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, exceto nos casos de renovação automática previstos no art. 22;

V – à realização de reunião presencial de audiência pública e reunião técnica informativa, nos termos da seção 8 deste capítulo;

VI – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF), prevista no art. 58;

VII – aos preços cabíveis estabelecidos no Anexo I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

VIII – às taxas e preços estabelecidos pela legislação estadual ou municipal.

Parágrafo único. Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, nos termos dos arts. 30 e 31, e para a renovação automática de licença prevista no art. 22.

Art. 62. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador a emissão da licença ambiental de empreendimento pelo Ibama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, na forma do regulamento.

§ 4º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou em uma única, nos termos do art. 21, aplica-se a soma dos valores das respectivas licenças expedidas.

§ 5º A cobrança da TLF dá-se no momento da emissão da licença perante a autoridade licenciadora.

§ 6º O preço público estabelecido no item 2 (avaliação e análise) da seção III (controle ambiental) do Anexo I da Lei 6.938, de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 2000, será cobrado independentemente da TLF.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 63. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais e conjunto de projetos estruturantes, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Art. 64. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Parágrafo único. Em cada nível da federação, ato do Poder Executivo, a ser periodicamente revisto, definirá as políticas, os planos, os programas governamentais e os conjuntos de projetos estruturantes a serem submetidos à AAE, bem como os arranjos institucionais e as diretrizes específicas a serem seguidas na aplicação do instrumento.

Art. 65. A AAE observará as seguintes diretrizes gerais:

I – desenvolvimento de planejamento e gestão estratégica, que busquem eficiência, eficácia e efetividade para o alcance dos objetivos da AAE;

II – abordagem global e integrada;

III – observância dos parâmetros metodológicos definidos em regulamento;

IV – interinstitucionalidade e multidisciplinariedade no processo de AAE;

V – iteratividade entre o planejamento e a decisão, no contexto de estratégias de desenvolvimento, de maneira dinâmica, flexível e contínua;

VI – consideração dos resultados da AAE no processo de tomada de decisão sobre a política, o plano ou o programa, ainda na fase de sua elaboração;

VII – participação social e ampla publicidade das atividades desenvolvidas e de seus resultados.

Art. 66. A AAE deverá contemplar:

I – a identificação do objeto da AAE;

II – a identificação prévia dos fatores críticos para a decisão e das opções de caminhos alternativos;

III – a análise integrada dos componentes ambientais e sociais do território a ser abrangido pelo objeto da AAE;

IV – a identificação de oportunidades e restrições ambientais;

V – a avaliação das consequências da proposta objeto da AAE, incluindo potenciais conflitos e oportunidades;

VI – a produção de cenários de futuros possíveis, considerando opções para atingir os objetivos estratégicos; e

VII – as recomendações para a tomada de decisão.

§ 1º A síntese das atividades desenvolvidas no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica, bem como seus resultados, será consolidada no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica (RAAE), ao qual se dará publicidade.

§ 2º A AAE deve ser periodicamente revista para que se realimente o processo de planejamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo da esfera da federação responsável pela política, plano ou programa definirá o momento, a forma e os canais de comunicação e participação social em função da dinâmica de cada setor e do respectivo processo de decisão.

Art. 67. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 68. O empreendedor fica obrigado a cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de indeferimento, não renovação, suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998 e seu regulamento, assim como, independentemente da existência de culpa, da responsabilização civil por seus atos.

Art. 69. As entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 1º A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental trifásico fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP.

§ 2º Verificado nas informações disponibilizadas na *internet* pela autoridade licenciadora, na forma do art. 44, o início da instalação ou operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças ambientais, as entidades referidas no *caput* deste artigo devem suspender a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença.

§ 3º Cabe ao Conama regulamentar os casos em que, pela pequena gravidade do ato de descumprimento das condicionantes ambientais, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 70. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

III – poluição, a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia por atividade humana;

.....
Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....
XIV – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”

Art. 71. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

XVI – a definição da responsabilidade de obtenção das licenças ambientais.

..... (NR)”

“Art. 38.

VIII – descumprimento de condicionantes da respectiva licença ambiental.

..... (NR)”

Art. 72. Os prazos previstos no art. 51 não se aplicam aos requerimentos de licença ambiental em curso nas autoridades licenciadoras na data de publicação desta lei, que deverão ser deferidos ou indeferidos em até 2 (dois) anos.

Art. 73. Revogam-se:

I – o item 1.1 (licença ambiental ou renovação), da seção III (controle ambiental), do Anexo I da Lei nº 6.938, de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 2000, que

contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ANEXO I

POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL¹

MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da tipologia do empreendimento ² Grau de relevância ambiental da área	Alto	Médio	Baixo
Muito alta	Significativo potencial de degradação ambiental- Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da tipologia do empreendimento ² Grau de relevância ambiental da área	Alto	Médio	Baixo
Muito alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico
Alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da tipologia do empreendimento ² Grau de relevância ambiental da área	Alto	Médio	Baixo
Muito alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico
Alta	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico
Média	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento trifásico	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

Nota:

- Os casos de não sujeição ao licenciamento ambiental são estabelecidos na forma dos arts. 30 e 31 desta lei.

ANEXO II

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LI	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00
LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LO	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LI	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LO	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00